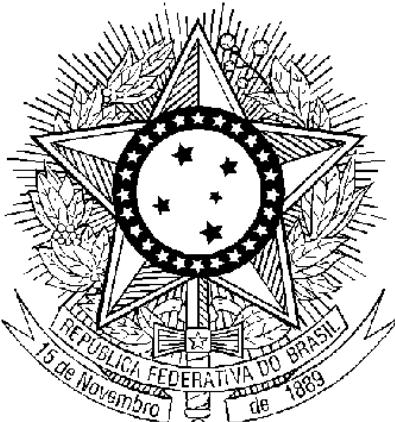


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.702-A, DE 2001

(Do Senado Federal)

PLS nº 635/1999
Ofício (SF) nº 1467/2001

Estabelece instrumentos legais de prevenção e repressão à falsificação de obras de artes visuais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO SEABRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, são obras de artes visuais as criações de espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia, arte cinética e demais manifestações artísticas da mesma natureza;

II – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

III – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

IV – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

Art. 2º É assegurada, à cópia de obra de arte visual feita pelo próprio autor, a mesma proteção de que goza o original.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a, por intermédio do Ministério da Cultura, instituir um grupo de especialistas nos aspectos técnicos e jurídicos da autoria das obras de artes visuais, responsável pela elaboração da opinião técnica oficial do Poder Público sobre o assunto.

Parágrafo único. A regulamentação do *caput* poderá contemplar:

I – o cadastramento, pelo Ministério da Cultura, de iniciativas particulares de registro e catalogação de obras de artes visuais, como entidades aptas a formular pareceres técnicos conclusivos, em substituição ao grupo de especialistas referido no *caput* deste artigo, a respeito das obras relacionadas à sua atividade;

II – a atribuição, ao grupo de especialistas e às iniciativas particulares cadastradas, das seguintes funções:

a) a catalogação oficial das obras de artes visuais brasileiras;

b) a prevenção contra a falsificação, mediante a formação e a especialização de peritos em autoria e o desenvolvimento e a divulgação de métodos voltados para o controle da falsificação;

c) o exercício da fiscalização, incluindo a análise e a retenção da obra para verificação de autoria;

d) a realização de perícia como meio de prova em todos os procedimentos administrativos e judiciais pertinentes à falsificação de obras de artes visuais, sempre que for solicitada pela autoridade competente para o procedimento.



Art. 4º Constitui crime imitar ou alterar com fraude obra de arte visual:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem defraudar ou falsificar a assinatura de autor de obra de arte visual imitada ou alterada com fraude.

Art. 5º É crime expor à venda ou à permuta, vender, permutar, exportar arte visual imitada ou alterada com fraude:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 6º A autoridade competente poderá instaurar processo para cassação de autorização ou alvará de comercialização de obras de artes visuais, quando houver indícios de crime nas obras comercializadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de novembro de 2001



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

faa/pls99635

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**



**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto originalmente pelo Senador Edison Lobão, pretende criar mecanismos legais voltados para a prevenção e a repressão da falsificação de obras visuais.

Segundo o autor da proposição, devemos entender por obras de artes visuais *"as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro"*. Nesse rol, incluem-se as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia, arte cinética e demais manifestações artísticas da mesma natureza, as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza, os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência, as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

O projeto de lei autoriza o Poder Executivo a, por intermédio do Ministério da Cultura, criar um grupo de especialistas nos aspectos técnicos e jurídicos da autoria das obras de artes visuais e que será responsável pela elaboração da opinião técnica oficial do Poder Público sobre o assunto.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação do Senado Federal, a proposição recebeu parecer favorável, nos termos do substitutivo do Senador Francelino Pereira, em que se corrigiu aspectos inconstitucionais por vício de iniciativa. A proposta original criava atribuições para o Ministério da Cultura (MinC), vulnerando, assim, o art. 61, § 1º, e, combinado ao art. 84, VI da Constituição Federal.

Conforme determina o art. 65 da Constituição Federal, a referida proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados, a fim de ser submetida à revisão e tramita em regime de prioridade, de acordo com o disposto no art. 52, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na Câmara, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da referida proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 trouxe algumas inovações no que concerne ao reconhecimento de determinados direitos e garantias fundamentais ao exercício da plena cidadania. Entre esses direitos e garantias, figura-se o reconhecimento e proteção aos direitos intelectuais, quando estabelece, no seu art. 5º, inciso XXVII, que "***aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.***"

O aparecimento de novos suportes de informação, a exemplo dos softwares e produtos multimídia, levou à necessidade de atualização da legislação referente aos direitos do autor. Neste sentido, após dez anos de um novo ordenamento constitucional, foram promulgadas duas novas leis, a saber: **Lei nº 9.609/98**, que "*dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País e dá outras providências*" e a **Lei nº 9.610/98**, que "*altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*".

Em que pese a importância e atualização trazida por esses novos diplomas legais, consideramos que o ordenamento jurídico nacional ainda apresenta lacunas no que refere à existência de mecanismos legais de prevenção e repressão à prática da falsificação de obras de arte em nosso País.

Tal é justamente o objetivo deste projeto de lei: prevenir, coibir e reprimir a prática da falsificação de obras de artes visuais no mercado nacional. Para tanto, a proposição estabelece, também, que constitui crime a imitação ou alteração com fraude, bem como expor à venda ou à permuta, vender, permitir, exportar obra de arte visual imitada ou alterada com fraude.

Com esta medida, possibilita-se um maior controle na venda e comercialização de obras de artes visuais, uma vez que, ainda hoje, constata-se a existência de fraude e pirataria que ameaçam os direitos de propriedade intelectual dos artistas. Em última instância, a proposição, se convertida em lei, estará

contribuindo para a preservação do patrimônio artístico nacional que é, como sabemos, dever do Poder Público e de toda a sociedade, conforme dispõe o art. 216, em seus parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.702, de 2001, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.

Deputado EDUARDO SEABRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.702/2001, nos termos do Parecer do relator, Deputado Eduardo Seabra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Esther Grossi, Presidente; Iara Bernardi e Gastão Vieira, Vice-presidentes; Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clementino Coelho, Dino Fernandes, Flávio Arns, Gilmar Machado, Itamar Serpa, João Matos, Jonival Lucas Junior, Luis Barbosa, Miriam Reid e Tânia Soares; Almerinda de Carvalho, Eurípedes Miranda, Joel de Hollanda, Milton Monti, Paulo Mourão, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos e Renildo Leal.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente